



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2025 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir os influenciadores digitais de qualquer natureza, que atuem na promoção, publicidade ou divulgação de jogos de azar ou apostas, na lista de "pessoas obrigadas" ao dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações financeiras suspeitas, visando à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir os influenciadores digitais de qualquer natureza, que atuem na promoção, publicidade ou divulgação de jogos de azar ou apostas, na lista de "pessoas obrigadas" ao dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações financeiras suspeitas, visando à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir os influenciadores digitais de qualquer natureza na lista de "pessoas obrigadas" ao dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações financeiras suspeitas, visando à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....

Parágrafo único.....

.....

XX – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, ainda que eventualmente, atividades de influenciador digital de



* C D 2 5 1 6 0 3 6 6 5 9 0 0 *



qualquer natureza, incluindo a promoção, publicidade ou divulgação de jogos de azar ou apostas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente atuação dos influenciadores digitais nas redes sociais e plataformas digitais tem ampliado significativamente seu papel na promoção e divulgação de produtos e serviços. Entretanto, têm surgido diversas denúncias envolvendo influenciadores digitais em atividades ilegais, como a promoção de jogos de azar não regulamentados e associações com organizações criminosas.

Casos recentes evidenciam a necessidade de regulamentação mais rigorosa. Por exemplo, a Polícia Civil do Rio de Janeiro deflagrou a "Operação Rifa Limpa" contra influenciadores digitais envolvidos em um esquema ilegal de sorteios de rifas pelas redes sociais.

Além disso, a promoção de apostas ilegais por influenciadores digitais tem sido objeto de investigação, com suspeitas de envolvimento em esquemas de lavagem de dinheiro e associação com organizações criminosas. Em Pernambuco, a operação "*Integration*", apurou a contratação de influenciadores digitais por casas de apostas ilegais.

Diante desse cenário, é imperativo incluir os influenciadores digitais no rol de "pessoas obrigadas" ao cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998. Essa medida visa assegurar que esses profissionais adotem práticas de identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas, contribuindo para a prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

A inclusão dos influenciadores digitais como sujeitos obrigados reforça a integridade do sistema financeiro e assegura que as atividades



* C D 2 5 1 6 0 3 6 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

promovidas no ambiente digital estejam em conformidade com a legislação vigente, protegendo os consumidores e a sociedade em geral.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

Apresentação: 18/03/2025 14:32:40.267 - Mesa

PL n.1057/2025

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ



* C D 2 5 1 6 0 3 6 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1998/lei-9613-3-marco-1998-
372359norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO